



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16095.000140/2006-18  
**Recurso n°** 159.482 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES  
**Acórdão n°** 103-23.516  
**Sessão de** 27 de junho de 2008  
**Recorrente** HISAMU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2002

Ementa: IRPJ - SIMPLES - OPERAÇÕES COM VEÍCULOS.

A equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, não se aplica às empresas tributadas pelo SIMPLES. Para estas, se não houver efetivo contrato de consignação por comissão, a operação deve receber o tratamento de mera compra e venda de veículo, devendo ser utilizada, como base de cálculo do montante devido, relativo ao SIMPLES, a receita bruta mensal apurada integralmente.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Na medida em que a contribuinte, ao ser intimada, atribuiu a origem dos valores creditados em suas contas bancárias a sua atividade de comercialização de veículos, demonstrando tal alegação por meio de documentação acatada pela fiscalização, mas não comprovando a escrituração dos valores totais das receitas auferidas, impõe-se a manutenção da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HISAMU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

10



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Pelá.

## Relatório

Versa o presente processo acerca de Recurso Ordinário aviado contra a decisão da DRJ de Campinas, que julgou parcialmente procedente o lançamento erigido pelo auto de infração que está assim fundamentado: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, §2º, 3º, §1º, alínea “a”, 5º, 7º, §1º, e 18, da Lei nº 9.317, de 1996; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º da Lei 9.732/98 e arts. 186, 188 e 199 do RIR/99 (fls. 1.483 e 1.484) e mais a legislação específica das contribuições reflexas, conforme fls. 1491/1492, 1499/1500 e 1507/1508. IRPJ; PIS; CSLL; COFINS; INSS.

A motivação fática do lançamento diz respeito à “omissão de receitas – depósitos bancários não escriturados” e “insuficiência de valor recolhido ou declarado na Declaração Anual Simplificada - SIMPLES”.

A Decisão recorrida, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo excluído do lançamento os valores cujo histórico no extrato bancário afasta a possibilidade de correspondência com o faturamento e está assim ementada:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2001*

*OPERAÇÕES COM VEÍCULOS. A equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, não se aplica às empresas tributadas pelo SIMPLES. Para estas, se não houver efetivo contrato de consignação por comissão, a operação deve receber o tratamento de mera compra e venda de veículo, devendo ser utilizada, como base de cálculo do montante devido, relativo ao SIMPLES, a receita bruta mensal apurada integralmente.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. Na medida em que a contribuinte, ao ser intimada, atribuiu a origem dos valores creditados em suas contas bancárias a sua atividade de comercialização de veículos, demonstrando tal alegação por meio de documentação acatada pela fiscalização, mas não comprovando a escrituração dos valores totais das receitas auferidas, impõe-se a manutenção da autuação. Excluem-se, apenas, os valores apontados pela impugnante cujo histórico no extrato bancário afasta a possibilidade de correspondência com o faturamento.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

A recorrente a seu turno, recorre a este Conselho, mediante as mesmas razões de fato e de direito aduzidas em sede de impugnação, as quais, em síntese, são as seguintes:



Assevera que a empresa atua “no ramo de atividade de Comércio a varejo de Automóveis, Camionetas e Utilitários Usados (com código de atividade econômica – CNAE Fiscal nº 50-10-/06), tem como objeto social a Compra e Venda de Veículos Automotores, nas operações de venda de veículos usados” e optou pela sistemática de pagamento de impostos e contribuições pelo SIMPLES, na condição de Empresa de Pequeno Porte, na forma regulada pelos artigos 185, II, 187 e 191 do RIR/99. Reporta-se a Parecer Cosit nº 45, de 17/10/2003, transcrevendo ementa relativa a possibilidade de ingresso no SIMPLES de “pessoas jurídicas que realizem operações de consignação por comissão (contratos de comissão, artigos 693 a 709 do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002), e a elas equiparadas”.

Acerca da “Apuração da Receita Bruta”, argumenta ter escriturado “a receita bruta auferida em sua operação de consignação de veículos usados, recebidos a título de comissão, ou seja, da diferença resultante entre o valor de alienação e o custo de aquisição do veículo, pelo regime de Caixa, e recolheu os tributos pela sistemática do SIMPLES, e efetuou a sua declaração de rendimentos para o exercício em questão pela Declaração PJ – SIMPLES, nos termos dos art. 5º e 9º, incisos XIII da Lei 9.317, de 1996, c/c Instrução Normativa – IN SRF nº 52, de 1998.”

Discorda da tributação das movimentações bancárias realizadas, alegando não se caracterizarem receita ou faturamento da empresa e esclarece que “a fim de viabilizar as negociações, e também com o objetivo de dar maior comodidade a sua freguesia, a empresa credita e debita em suas contas correntes todos os recursos dos clientes, ou seja, os valores apenas transitam nas contas, portanto, não apresentando disponibilidade econômica ou jurídica de renda da contribuinte.”

Refere-se a apresentação de “planilha” contendo “a origem do recurso da movimentação financeira e “modo de operação”, por amostragem mensal, devidamente embasados em elementos e documentos idôneos”.

Defende que recursos que transitam nas contas correntes da empresa não constituem fato gerador do imposto nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, § 5º, o qual transcreve.

Afirma que “foram considerados como fossem faturamentos da empresa todos os créditos extraídos dos extratos das contas correntes, até mesmo aqueles que efetivamente não fazem parte da receita, tais como créditos a título de empréstimos, transferências entre contas e outros, que foram relacionados na tabela abaixo, demonstrando que o faturamento mensal apurado pelo fisco não é confiável”;

- apesar de toda a documentação disponível, “a fiscalização deixou de comprovar com documentos a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes da empresa, conseqüentemente deixou de demonstrar qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas”, mas “simplesmente concluiu” que os documentos apresentados “referentes a operações de venda de veículos, que constituem seu faturamento ... são compatíveis com os valores de sua movimentação financeira”.

- segundo o art. 42 da Lei 9.430/96, a omissão de receita resta caracterizada se não comprovada a origem dos recursos movimentados em contas bancárias, mas, conforme Termo de Verificação, foram atendidas prontamente e de forma plena todas as intimações

apresentando elementos e documentos ora exigidos, portanto, não há justificativa para ser autuado por omissão de receita, nos termos do art. 287º do RIR/99.

É o relatório.

Handwritten signature and checkmark.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O cerne da questão aqui discutida é a exigência de tributos sobre receitas omitidas da escrituração, calculados pela sistemática do SIMPLES - regime de tributação a que estava submetida a pessoa jurídica, por opção, no período em que verificada a omissão.

O litígio limita-se, portanto, à base de cálculo utilizada para determinação dos tributos devidos na sistemática do SIMPLES.

Quanto à omissão de receita, foi apurada com base nos valores dos créditos constantes de extratos bancários da empresa.

Como descrito no Termo de Verificação, a recorrente, regularmente intimada a comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em suas contas mantidas junto a instituições financeiras, apresentou documentação que permitiu à fiscalização constatar que tais valores são decorrentes do faturamento da empresa com a comercialização de veículos automotores, mas que este faturamento não foi escriturado no Livro Caixa, nem incluído na Declaração Anual Simplificada.

Opondo-se à receita apurada pela fiscalização, alega a recorrente que teria escriturado e recolhido tributos sobre a “*diferença resultante entre o valor da alienação e o custo de aquisição do veículo*”.

Acerca da questão, cumpre observar, primeiramente, que a Lei 9.716, de 26/11/1998, admitiu a possibilidade de equiparação de operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, a operações de consignação:

*Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

*Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.*

Entretanto, como se depreende da legislação que rege a sistemática simplificada para cumprimento das obrigações tributárias, bem como das Soluções de Consulta emitidas pelos órgãos da SRF, a possibilidade de equiparação das operações de venda de veículos

usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, prevista no art. 5º da Lei 9.716/98 e Instrução Normativa 152/98, não se aplica, em princípio, às empresas tributadas pela sistemática do SIMPLES, pois estas não podem deduzir o custo de aquisição do veículo para determinar o valor do pagamento mensal unificado, relativamente a operações que são sejam efetivamente de consignação.

Isto porque o SIMPLES é um regime de tributação favorecido, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, com amparo no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de um regime de normas próprias para empresas que optem por uma sistemática de tributação mais favorecida e, principalmente, simplificada.

Assim, tendo optado por tal regime e até que solicite a sua exclusão ou venha a ser excluída de ofício, a empresa se submete à sistemática própria do regime jurídico do SIMPLES, para o qual o art. 5º da Lei 9.317, de 1996, com a alteração do art. 3º da Lei 9.732, de 1998, prevê uma alíquota única determinada em função da receita bruta mensal.

E, para determinação da receita bruta, deve ser considerado o valor das efetivas transações da pessoa jurídica, como definido no art. 2º, § 2º, da Lei 9.317/96:

*Lei 9.317/96*

*"Art. 2º. ....*

*2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."*

De outro lado a Solução de Consulta SRRF/10ªRF/DISIT n.º 349, de 15/10/2004, a qual a recorrente requer seja aplicada ao presente caso, que se refere à comercialização de veículo sob consignação - quando admite, como base de cálculo, a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição do veículo, não pode ser utilizada no presente caso, uma vez que a recorrente não apresentou provas de que as operações a que alude se tratam de vendas em consignação, onde a comissão é o lucro da operação.

A própria recorrente informou à fiscalização, conforme Termo de Esclarecimentos de fls. 334, que, dentre os valores recebidos, *"encontram-se, inclusive alguns referentes a comercialização de veículos "zero quilometro", em operações em que o cliente final pagava à empresa um valor bruto e este pagava à concessionária um valor já líquido do ganho da empresa com a intermediação"* - prática que não guarda relação com operações de venda de veículos usados em consignação.

Portanto, a totalidade dos valores recebidos pela fiscalizada nas operações de compra e venda de veículos integra a base de cálculo para apuração dos valores devidos pela sistemática do SIMPLES.

A recorrente afirmou que recursos movimentados nas contas bancárias auditadas tiveram origem nas operações de compra e venda de veículos, tanto que a autuação não foi motivada pela falta de comprovação da origem, mas sim pela falta de escrituração da totalidade da receita.

E, contra a ausência de escrituração da totalidade das receitas nada opôs a recorrente.

Ao contrário, admitiu que teria oferecido à tributação apenas a diferença entre o que seria o valor de venda e o custo de aquisição. Em tais circunstâncias, ausentes provas documentais de que se trata de operações em consignação por comissão, a base de cálculo a ser tributada pelo SIMPLES é a totalidade das receitas, encontrando a exigência amparo no art. 42, § 2º, da Lei 9.430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

...

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (Negrito incluído)*

Diante de tal fato, é impertinente a alegação da recorrente de inexistência de justificativa para autuação com base no art. 42 da Lei 9.430/96. Também, distintamente do que alegado, não se aplicam aqui as disposições do § 5º do mesmo art. 42, pois não se trata de movimentação financeira atribuída a outro titular. Tanto que a própria recorrente não nega a titularidade das contas bancárias nem o fato de ter movimentado os recursos em decorrência da compra e venda de veículos. Apenas defende que deveria ser tributada somente a diferença entre as aquisições e vendas – argumento já apreciado e afastado.



CONCLUSÃO

Diante de tais fatos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 